

DECISÃO DO DIA

CAR declaratório não prova autoria de desmatamento e não sustenta condenação ambiental

Tribunal: TRF1 | Orgao: 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA | Processo: 1014526-26.2020.4.01.3900 | Data: 2026-06-23

Cadastro Ambiental Rural • Responsabilidade civil ambiental • Projeto Amazônia Protege • Ônus da prova em matéria ambiental • Ação civil pública ambiental

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Pará 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1014526-26.2020.4.01.3900 CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF e outros POLO PASSIVO: GERIVAN MIRANDA DE SOUSA SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS — IBAMA ajuizaram a presente ação civil pública ambiental contra GERIVAN MIRANDA DE SOUSA, objetivando sua condenação ao pagamento de indenizações por danos ambientais material e moral difuso, no total de R\$ 1.401.831,00, bem como à recomposição de área de 87 hectares de floresta, em decorrência de alegada conduta de desmatamento ilegal. Narrou a peça vestibular que, em esforço conjugado entre o IBAMA, o ICMBio e o MPF, foi criado o projeto "Amazônia Protege", com a finalidade de buscar a reparação ambiental decorrente de desmatamentos ilegais na Região Amazônica, a retomada das áreas ilegalmente desmatadas e o impedimento à regularização fundiária dos perímetros degradados. Nesse contexto, expôs o Parquet que, mediante análise pericial de imagens de satélite geradas pelo projeto PRODES/INPE, puderam ser identificadas as áreas desmatadas e sua extensão, utilizando-se, ainda, dados públicos do Cadastro Ambiental Rural — CAR, SIGEF/SNCI do INCRA, Terra Legal, bem como consultas a autos de infração e embargos no IBAMA, para identificação dos responsáveis e daqueles que buscam proveito econômico de tais infrações. No caso concreto, sustentaram os autores que houve desmatamento ilícito de floresta primária na Amazônia Legal, detectado pelo PRODES/2018, no Município de Portel/PA, abrangendo área de 86,83 hectares, imputada nos pedidos como 87 hectares, com centroide nas coordenadas latitude -3.28067746872 e longitude -50.3449719138. A responsabilidade foi atribuída ao réu Gerivan Miranda de Sousa em razão de sobreposição da área desmatada ao CAR

PA-1502954-CB1127A17B8A4BE6A9D4BBF4A4B050B2. A inicial afirmou, ainda, que a supressão vegetal teria ocorrido sem autorização do órgão ambiental estadual competente, embora este tenha sido oficiado, e que a área estaria situada em gleba federal, conforme laudo técnico anexado. Após discorrerem sobre a responsabilidade civil ambiental, a natureza objetiva da obrigação de reparar, a obrigação propter rem e a possibilidade de inversão do ônus da prova, os autores requereram: a citação do requerido; a inversão do ônus probatório; a não realização de audiência conciliatória; a condenação do réu ao pagamento de R\$ 934.554,00 a título de dano material; a condenação ao pagamento de R\$ 467.277,00 a título de dano moral difuso; a obrigação de recompor a área degradada, mediante não utilização da área para permitir a regeneração natural e apresentação de PRAD perante a autoridade administrativa competente; a reversão dos valores da condenação para órgãos federais de fiscalização ambiental; autorização para apreensão, retirada e destruição de bens móveis ou imóveis existentes na área que impeçam a regeneração natural; inclusão de novas informações para eventual formação do polo passivo por outros responsáveis; e declaração da área total identificada pelo PRODES como patrimônio público, com autorização para retomada administrativa. Em despacho de ID 262045359, o Juízo determinou a intimação do IBAMA para ratificar seu interesse em compor a lide, bem como determinou aos autores a juntada de documentos essenciais ao ajuizamento da ação, a complementação do endereço do requerido e manifestação sobre eventual litispendência. O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 267207371, sustentando que a ação civil pública continha os documentos essenciais ao ajuizamento, que o pedido não se baseava em auto de infração e que a materialidade decorria dos polígonos de desmatamento verificados pelo PRODES/INPE e da análise pericial realizada com cruzamento de dados do CAR, SIGEF, SNCI, Terra Legal e demais bases públicas. Também afirmou inexistir litispendência ou conexão, por haver diversidade de objeto, localização da área, extensão do dano e responsáveis identificados em cada CAR. O IBAMA apresentou petição no ID 302519390, requerendo prazo adicional para manifestação acerca de seu interesse em compor a lide e ratificação da inicial, em razão de tratativas internas relacionadas à atuação processual nas ações da terceira fase do projeto Amazônia Protege. Em despacho de ID 294173875, o Juízo converteu o julgamento em diligência e determinou o prosseguimento do feito, com citação do réu, mencionando entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região quanto à suficiência, para processamento de ações do Projeto Amazônia Protege, de imagens de satélite, dados de localização, extensão da área, coordenadas geográficas e cadastros públicos. Após diversas diligências para localização do requerido, Gerivan Miranda de Sousa foi citado pessoalmente por carta precatória, conforme certidão constante do ID 2215283981, página 2, tendo recebido a contrafé e declarado ciência do ato. Na decisão de ID 2242423559, foi decretada a revelia da parte ré, com fundamento no art. 344 do CPC, diante da citação regular e da ausência de contestação. Na mesma decisão, foi determinada a intimação da parte autora para especificar outras provas que pretendesse produzir e apresentar atos normativos, atos administrativos e provas eventualmente citados na petição inicial, nos documentos anexos ou em outras petições. O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 2243839132, informando que não pretendia produzir novas provas, por entender suficiente o acervo probatório juntado à petição inicial, composto, segundo alegou, por prova pericial tecnológica consistente no cruzamento de dados do PRODES/INPE com informações de cadastros públicos, como CAR, SIGEF/INCRA, SNCI e Terra Legal. Requereu, ao final, a conclusão dos autos para sentença. O IBAMA, por sua vez, manifestou-se no ID 2245295594, informando que não possuía outras provas a produzir além daquelas já colacionadas aos autos, sustentando a robustez da prova existente e requerendo a procedência dos pedidos formulados na inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Consoante se observa dos autos, o Projeto “Amazônia Protege” tem por escopo buscar a reparação do dano ambiental decorrente de desmatamentos ilegais na região amazônica, bem como impedir a regularização fundiária de tais áreas. No caso dos autos, expôs o Ministério Público Federal que, por meio de imagens de satélite, foi detectado o desmatamento ilegal de 86,83 hectares de floresta primária na região amazônica, no Município de Portel/PA, em área sobreposta ao Cadastro Ambiental Rural — CAR PA-1502954-CB1127A17B8A4BE6A9D4BBF4A4B050B2, vinculado ao réu Gerivan Miranda de Sousa, conforme coordenadas geográficas constantes das peças que instruem a inicial. A peça inicial foi acompanhada do relatório técnico referente ao PRODES-552, no qual consta área desmatada de 87 hectares, sobreposição de 100% da área ao CAR PA-1502954-CB1127A17B8A4BE6A9D4BBF4A4B050B2

e indicação de Gerivan Miranda de Sousa como responsável declarado no referido cadastro. O mesmo documento registra a existência de embargos do IBAMA com pequenas sobreposições, sendo indicados, quanto a tais embargos, responsáveis “N/P” e “AUTORIA DESCONHECIDA”, além de informar que o desmatamento não estaria sobreposto a propriedade cadastrada no Terra Legal, nem a imóveis constantes do SIGEF certificado, SIGEF em regularização ou SNCI, situando-se, contudo, em gleba federal. Sem embargo dos nobres propósitos vislumbrados pelo MPF e pelo IBAMA com o Projeto “Amazônia Protege”, não há que se olvidar que qualquer condenação na seara cível, inclusive em ação civil pública ambiental, não pode prescindir da estrita observância às regras do devido processo legal, conforme previsto na Constituição Federal, sob pena de nulidade. Nesse passo, não podem o MPF e o IBAMA, ainda que em sede de ação civil pública e sob o manto do pedido de inversão do ônus da prova, abster-se de trazer aos autos elementos minimamente suficientes à demonstração da responsabilidade civil imputada, especialmente quanto à vinculação concreta da parte demandada à área degradada e ao nexo de imputação entre o dano ambiental e a pessoa indicada no polo passivo. Com efeito, em matéria de dano ambiental, a lei estabelece a responsabilidade objetiva, o que afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não dispensa a comprovação do dano e do nexo causal entre este e a ação, omissão, posse, propriedade, exploração econômica ou outro vínculo juridicamente relevante atribuível à parte demandada. Assim sendo, é imperiosa a caracterização da lesão a determinado bem jurídico ambiental e a demonstração de sua imputação ao requerido. Há que se demonstrar, portanto, a materialidade do dano ambiental, a conduta ou vínculo jurídico relevante da parte requerida e o nexo de causalidade ou de imputação entre eles. A revelia decretada nestes autos não altera essa conclusão. Embora o art. 344 do CPC estabeleça presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de ausência de contestação, tal presunção é relativa, não alcança automaticamente matéria de direito, não dispensa o exame do conjunto probatório e não autoriza condenação quando os elementos constantes dos autos não forem suficientes para formar juízo seguro sobre os pressupostos da responsabilidade civil ambiental. No caso, após análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a prova apresentada é apta a indicar a existência de área desmatada detectada pelo PRODES/2018 e sua sobreposição ao CAR informado na inicial. Todavia, não verifico prova suficiente de que o réu tenha sido o autor da supressão vegetal, proprietário, possuidor, ocupante efetivo, explorador econômico da área ou beneficiário direto da intervenção ambiental no período relevante. O vínculo apresentado pelos autores repousa, essencialmente, na indicação constante do CAR. Ocorre que o Cadastro Ambiental Rural, embora constitua importante instrumento de política ambiental e possa servir como elemento inicial de identificação territorial, possui natureza declaratória e, isoladamente, não comprova domínio, posse efetiva, ocupação material, exploração econômica ou autoria de desmatamento. No próprio relatório técnico juntado aos autos consta que, em relação aos dados do Terra Legal, o desmatamento não está sobreposto a nenhuma propriedade cadastrada; para o SIGEF certificado, não possui sobreposição com nenhum cadastro; no SIGEF em regularização, também não há sobreposição; e, quanto aos imóveis cadastrados no SNCI, igualmente não há sobreposição com o desmatamento em análise. Consta, ainda, que o desmatamento se encontra em gleba federal. Tais informações, longe de robustecerem a imputação pessoal ao requerido, revelam que não foi trazido aos autos documento dominial, possessório, administrativo, fiscal, produtivo ou fundiário que demonstrasse, de forma minimamente segura, que Gerivan Miranda de Sousa detinha a posse efetiva, propriedade, ocupação ou exploração econômica da área degradada. Também não há nos autos auto de infração lavrado contra o réu, termo de embargo em seu nome, relatório de fiscalização presencial que o identifique como ocupante ou explorador da área, comprovante de atividade produtiva no local, declaração pessoal, contrato, registro fundiário, documento administrativo ou outro elemento independente capaz de confirmar a imputação feita exclusivamente a partir do CAR. Registre-se que o próprio relatório técnico indica a existência de embargos com responsáveis não identificados ou de autoria desconhecida. Tal circunstância reforça a necessidade de cautela na atribuição judicial de responsabilidade civil a pessoa determinada, sobretudo quando os autores pretendem a imposição de obrigação de fazer, indenização por dano material, indenização por dano moral difuso e providências de retomada ou intervenção sobre área situada em gleba federal. Não se desconhece que a responsabilidade ambiental possui natureza objetiva, que a obrigação de recuperação pode ter caráter propter rem e que a reparação integral do dano ambiental constitui diretriz central do sistema jurídico

brasileiro. Contudo, a aplicação desses institutos pressupõe a demonstração de vínculo jurídico ou fático suficiente entre a parte demandada e a área degradada. A responsabilidade objetiva afasta a prova da culpa, mas não suprime a necessidade de comprovação do dano e do nexo de imputação. A obrigação propter rem, por sua vez, adere à coisa e pode alcançar proprietários ou possuidores, inclusive em hipóteses de dano anterior à aquisição ou posse. Todavia, para sua incidência, é indispensável prova de que o demandado ostenta a condição de proprietário, possuidor ou titular de relação juridicamente relevante com o imóvel, pressuposto não suficientemente demonstrado no caso. No curso do processo, os autores tiveram oportunidade específica para produzir novas provas ou complementar o acervo probatório, inclusive após decisão que determinou a especificação de provas e a apresentação de atos normativos, atos administrativos e provas eventualmente citados na inicial e nos anexos. O Ministério Público Federal informou que não pretendia produzir novas provas, por reputar suficiente o acervo já juntado. O IBAMA, igualmente, informou não possuir outras provas a produzir e requereu a procedência dos pedidos. Não há que se olvidar, ainda, que, a teor do art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Ainda que se admita, em matéria ambiental, a possibilidade de inversão ou distribuição dinâmica do ônus da prova, essa técnica processual não exonera a parte autora de apresentar lastro probatório mínimo quanto aos fatos constitutivos da pretensão, notadamente quanto à imputação do dano à pessoa demandada. A inversão do ônus da prova não transforma presunção inicial em certeza judicial, tampouco autoriza condenação fundada exclusivamente em vínculo declaratório não corroborado por outros elementos constantes dos autos. Também não cabe impor ao réu revel o encargo de provar fato negativo amplo — não ter desmatado, não ter explorado, não ter ocupado e não ter se beneficiado — quando os autores não demonstraram, de forma suficiente, o vínculo positivo inicial apto a sustentar a condenação. Por fim, quanto às ações de responsabilidade por dano ambiental decorrentes do projeto “Amazônia Protege”, convém destacar o seguinte entendimento do Eg. TRF1: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. FLORESTA NATIVA. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. RECOMPOSIÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. PEDIDO DE CONDENÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Remessa oficial em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos dos autores para afastar a responsabilidade pelos danos morais coletivos e materiais, bem como a obrigação de fazer, consistente na recomposição da área degradada, tendo em vista a ausência de comprovação da conduta e do nexo de causalidade com o dano ambiental. 2. No caso, os autores alegam que a parte ré provocou a destruição de 66,7 hectares de floresta nativa na Amazônia brasileira, objeto de especial preservação, localizada no Município de Trairão-PA, detectada pelo PRODES/2017, sem a devida autorização ambiental competente. 3. A parte autora embasou o seu pedido no Parecer Técnico n. 885/2017 SEAP/PGR, que avaliou os dados publicados pelo Instituto de Pesquisas Espaciais INPE, por meio do Projeto PRODES, consistente no monitoramento por satélite do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal, ocorridos após o ano de 2015 (fls. 53-59). 4. Não há qualquer evidência nos autos que apontem, de fato, que a ré é a proprietária ou a possuidora do imóvel em questão, sendo certo que os autores embasaram o pedido de condenação unicamente no relatório elaborado no projeto Amazônia Protege, que indica uma possível posse da requerida, reportando-se ao dano ambiental na área. 5. Não há comprovação nos autos de que a ré seja a proprietária, posseira ou ocupante da área degradada, tampouco a produção de outras provas atestando a sua responsabilidade ambiental, não havendo falar no dever de preservação ambiental do imóvel ou de recomposição da área degradada, nos termos previstos no art. 225 da Constituição Federal e no art. 2º, § 2º, do Código Florestal. 6. Correto o entendimento do juízo a quo em sopesar as provas apresentadas nos autos e afastar as indenizações em danos materiais e morais, bem como a obrigação de fazer, ante a ausência de comprovação da conduta e do nexo de causalidade com o dano ambiental provocado. 7. Em sede de remessa oficial, confirma-se a sentença se não há quaisquer questões de fato ou de direito, referentes ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não, ou princípio, que a desabone. 8. A ausência de recursos voluntários reforça a higidez da sentença, adequada e suficientemente fundamentada, sobretudo quando não há notícia de qualquer inovação no quadro fático-jurídico e diante da satisfação imediata da pretensão do direito, posteriormente julgado precedente. 9.

Remessa oficial desprovida. (TRF1, REO 1000141-83.2019.4.01.3908, PJe 17/08/2022). (Grifei). ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO DE ÁREAS DESMATADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PROPRIEDADE E DO DANO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Remessa oficial em face de sentença que julgou improcedente o pedido dos autores de ação civil pública, Ministério Público Federal e IBAMA, de condenação em indenização por danos materiais e dano moral difuso, sob a alegação de desmatamento irregular por parte do réu, Paulo Roberto Carvalho de Sousa, em 86,2 hectares localizados no Município Lagoa da Confusão, próximo à Ilha do Bananal, no âmbito do Projeto "Amazônia Protege". 2. Como assentado na sentença, as provas trazidas aos autos não são suficientes para que se conclua, de forma inequívoca, que o eventual desmatamento está localizado em propriedade do réu, tampouco para comprovar a efetiva ocorrência do dano ambiental. 3. O representante ministerial, em seu parecer, opinou pelo desprovisionamento da remessa necessária, por não terem sido colacionados aos autos elementos que demonstrem que a área desmatada é de propriedade do réu. 4. Em sede de remessa oficial, confirma-se a sentença se não há quaisquer questões de fato ou de direito, referentes ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não ou princípio, que a desabone. 5. A ausência de recursos voluntários reforça a higidez da sentença, adequada e suficientemente fundamentada. 6. Remessa oficial desprovida. (TRF1, REO 1000404-06.2019.4.01.4300, PJe 13/12/2021). No caso concreto, a parte autora demonstrou a existência de relatório técnico indicando desmatamento detectado por sensoriamento remoto e sobreposição ao CAR declarado em nome do réu. Todavia, não trouxe prova suficiente de que Gerivan Miranda de Sousa seja proprietário, possuidor, ocupante, explorador econômico, beneficiário ou autor da supressão vegetal. A mera inscrição declaratória no CAR, desacompanhada de outros elementos de confirmação da posse, domínio, ocupação, exploração ou autoria, não basta, por si só, para sustentar condenação ao pagamento de indenização material, dano moral difuso e imposição de obrigação de recomposição ambiental. Concluo, portanto, pela ausência de provas mínimas suficientes quanto à autoria da conduta imputada à parte demandada e quanto à existência de nexo de causalidade ou de imputação que autorize a imposição de obrigação de fazer ou indenizar por dano ambiental. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem custas e honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) desta sentença. Opostos embargos de declaração: intime-se a parte embargada para manifestar-se em 5 dias (em dobro, se cabível), nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Decorrido o prazo, autos conclusos para sentença. Não opostos embargos, mas interposta apelação: intime-se a parte apelada para contrarrazões em 15 dias (em dobro, se cabível), nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC. Apresentada apelação adesiva ou manifestação da parte apelada: intime-se o apelante para manifestar-se em 15 dias (em dobro, se cabível), nos termos do art. 1.009, § 2º, c/c art. 1.010, § 2º, do CPC. Remetam-se os autos ao TRF/1ª Região, inclusive em razão da remessa obrigatória, nos termos do art. 496 do CPC. Devolvidos os autos, intime(m)-se a(s) parte(s) em prazo comum de 5 dias (não em dobro). Havendo requerimento, autos conclusos para despacho. Nada requerido, arquivem-se. Assinado digitalmente André Luís Cavalcanti Silva Juiz Federal Substituto da 9ª Vara

Leia o comentário especializado desta decisão no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402